



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Indicação nº 963, de 2017

Indica ao Sr. Governador que determine a concessão de gratificação por participação em sessão licitatória ou Pregão, sem quaisquer ônus aos cofres públicos, similar à instituída pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 1184, de 10 de Setembro de 2012, aos oficiais administrativos investidos na função de pregoeiros lotados no Centro de Referência da Saúde da Mulher, órgão vinculado à Secretaria da Saúde.

Autoria: **Deputado José Américo**



RGL Nº 2056/2017



INDICAÇÃO Nº 963, DE 2017

Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando a concessão de gratificação por participação em sessão licitatória ou Pregão, sem quaisquer ônus aos cofres públicos, similar à instituída pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 1184, de 10 de Setembro de 2.012, aos oficiais administrativos investidos na função de pregoeiros lotados no Centro de Referência da Saúde da Mulher, órgão vinculado à Secretaria da Saúde.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Lei da Lei Complementar nº 1184, de 10 de Setembro de 2012, dispõe sobre o enquadramento e reenquadramento de cargos do Quadro da ALESP, todos os membros titulares da Comissão Especial de Licitações (Pregoeiros, Equipe Técnica e Equipe de Apoio), recebem, por participação, 3% do Nível I da Classe de Analistas Legislativo.

Todavia, os Pregoeiros que atuam no Centro de Referência e Saúde da Mulher exercem as mesmas funções para o Governo Estadual e não têm direito a qualquer gratificação.

Assim, tratam-se de funções similares, com critérios de concessão de gratificação extra, distintos.

Ressalte-se que, de acordo com o presente artigo 5º, da supra citada legislação, não se incorporam aos vencimentos ou remuneração para qualquer fim ou direito, bem como não servem como base de cálculo para o benefício instituído pela Lei Complementar 644, de 26 de Dezembro de 1989, não estando sujeitas às incidências de contribuição previdenciária – São Paulo Previdência – SPPREV e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE., portanto, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

Assim, requer-se elaboração de estudos e providências urgentes, visando a concessão de gratificação por participação em sessão licitatória ou Pregão, similar à instituída pelo artigo 5º da Lei Complementar, já referenciada, nº 1184, de 10 de Setembro de 2.012 aos oficiais administrativos investidos na função de pregoeiros lotados no Centro de Referência da Saúde da Mulher, órgão vinculado à Secretaria da Saúde.

Sala das Sessões, em 5/4/2017.

a) José Américo